

POLÍTICA EDUCACIONAL PARA O ESTUDANTE MIGRANTE INTERNACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE-MS (2017-2021)¹

EDUCATIONAL POLICY FOR THE INTERNATIONAL MIGRANT STUDENT IN ELEMENTARY SCHOOL OF THE MUNICIPAL EDUCATION NETWORK OF CAMPO GRANDE-MS (2017-2021)

POLÍTICA EDUCATIVA PARA EL ALUMNADO MIGRANTE INTERNACIONAL DE PRIMARIA EN LA RED EDUCATIVA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (2017-2021)

Edgar da Silva Queiros²

Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

Celeida Maria Costa de Souza e Silva³

Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

Resumo

Os fluxos migratórios internacionais estão cada vez mais constantes e apresentam inúmeras questões na sociedade contemporânea, principalmente na educação. Desta forma, objetiva-se analisar as políticas educacionais aos estudantes migrantes internacionais dos anos finais do ensino fundamental na Rede Municipal de Ensino de Campo Grande-MS (2017-2021). Em 2017, houve a promulgação da Lei de migração (Lei n.º 13.445). Em 2021, foi o ano de promulgação da Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527. É uma pesquisa quali quantitativa que se utiliza do procedimento documental e bibliográfico. Utiliza-se como referencial teórico o ciclo de políticas do Stephen Ball e as discussões de Mainardes, especificamente o contexto da influência e da produção do texto. E como fontes utilizou-se: documentos oficiais, teses, artigos, livros e homepages. Nos documentos analisados (Deliberação CME/MS n.º 1.263/2011 e Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527/2021), o direito à educação está prescrito, porém houve fragilidades no documento municipal que suscitaram questões da real efetivação desse direito.

Palavras-chave: Política Educacional; Estudante Migrante Internacional; Ensino Fundamental; Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Mestre e doutorando em Educação pela Universidade Católica Dom Bosco. Realizou doutorado sanduíche na Universidade de Alcalá, Espanha. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em História, Política de Formação e Trabalho Docente (GEHFORT). E-mail: edgar190799@gmail.com / Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2084238026125377> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1884-459X>.

³ Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco (PPGE/UCDB). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em História, Política de Formação e Trabalho Docente (GEHFORT).

E-mail: celeidams@gmail.com / Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7322447323539592> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7074-5137>.

Abstract

International migration flows are becoming increasingly constant and present numerous issues in contemporary society, especially in education. In this way, the objective is to analyze the educational policies for international migrant students in the final years of elementary school in the Municipal Education Network of Campo Grande-MS (2017-2021). In 2017, the Migration Law (Law n.º 13,445) was enacted. In 2021, it was the year of the promulgation of Deliberation CME/CG/MS n.º 2,527. It is qualitative-quantitative research that uses documentary and bibliographic procedures. The theoretical framework used is Stephen Ball's policy cycle and Mainardes' discussions, specifically the context of influence and text production. And the sources used were: official documents, theses, articles, books, and homepages. In the analyzed documents (CME/MS Deliberation n.º 1,263/2011 and CME/CG/MS Deliberation n.º 2,527/2021), the right to education is prescribed; however, there were weaknesses in the municipal document that raised questions about the actual realization of this right.

Keywords: Educational Policy; International Migrant Student; Elementary Education; Rede Municipal de Ensino de Campo Grande-MS.

Resumen

Los flujos migratorios internacionales son cada vez más constantes y presentan numerosos problemas en la sociedad contemporánea, especialmente en la educación. El objetivo aquí es analizar las políticas educativas para estudiantes migrantes internacionales en los últimos años de la escuela primaria en la Red Municipal de Educación de Campo Grande (2017-2021). En 2017 se promulgó la Ley de Migraciones (Ley N° 13.445). En 2021, se promulgó la Deliberación CME/CG/MS N° 2.527. Se trata de un estudio cualitativo-cuantitativo que utiliza investigación documental y bibliográfica. El marco teórico utilizado fue el ciclo político de Stephen Ball y las discusiones de Mainardes, específicamente el contexto de influencia y producción del texto. Las fuentes utilizadas fueron documentos oficiales, tesis, artículos, libros y páginas web. En los documentos analizados (Deliberación CME/MS n° 1.263/2011 y Deliberación CME/CG/MS n° 2.527/2021), se prescribe el derecho a la educación, pero hubo debilidades en el documento municipal que plantearon dudas sobre la aplicación real de este derecho.

Palabras clave: Política Educativa; Estudiante migrante internacional; Educación Primaria; Red Municipal de Educación de Campo Grande-MS.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da migração não é recente na história, e os fluxos migratórios são cada vez mais constantes nos diversos contextos territoriais, apresentando implicações sócio-política-econômica-culturais. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) (2019, p. 127), a migração internacional é o “movimento de pessoas fora do seu local de residência habitual e através de uma fronteira internacional para um país de que não são nacionais⁴” (tradução nossa). Sobre o cenário em Campo Grande-MS, dados do Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra)⁵, de 2023, revelam que havia 1.107 migrantes internacionais registrados.

⁴ “Movimiento de personas fuera de su lugar de residencia habitual y a través de una frontera internacional hacia un país del que no son nacionales” (OIM, 2019, p. 127).

⁵ Disponível em: <https://www.datamigra.unb.br/>. Acesso em: 08 fev. 2024.



De acordo com Cavalcanti, Oliveira e Silva (2023), no Relatório Executivo do Observatório das Migrações Internacionais (Obmigra) de 2022, entre 2013 e 2022, a Polícia Federal registrou quase 1,2 milhão de registros de residência de longo termo e temporárias, com maior fluxo de migrantes do Sul Global - venezuelanos, haitianos, argentinos e colombianos; e com maior índice de pessoas entre 20 e 59 anos.

Em 2023 havia 4.569 crianças e adolescentes com registro de residente, e em 2022, 51.032 crianças e adolescentes residentes (Cavalcanti; Olivera; Silva, 2023, p. 118-120). Destaca-se também o aumento significativo do registro de crianças e adolescentes venezuelanas, com percentual de 72%, o que corresponde a 36.921 casos (Cavalcanti; Olivera; Silva, 2023, p. 120).

A escolha do município de Campo Grande justifica-se por ser a capital do estado de Mato Grosso do Sul com maior número de habitantes, com uma população de 898.100 pessoas⁶. Mato Grosso do Sul é composto por 79 municípios e está localizado num caminho de rota para os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Brasília, Goiás, entre outros; e faz fronteira com o Paraguai e a Bolívia. A Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS tem 205 unidades escolares, sendo 106 Escolas de Educação Infantil (EMEI) e 99 de Ensino Fundamental⁷.

A Constituição Federal brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n.º 9.394/1996) estabelecem que o ensino fundamental com duração de nove anos divide-se em anos iniciais (cinco anos de duração) e anos finais (quatro anos de duração). Inicia-se aos seis anos completos, devendo atender à faixa etária dos 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

Parte-se da concepção de educação: “como um direito universal básico e um bem social público. Ela é, assim, condição para a emancipação social e deve ser concebida numa perspectiva democrática e de qualidade, no contexto de um projeto de inclusão social mais amplo” (Oliveira, 2009, p. 238). O autor afirma que a educação “altera-se no tempo e no espaço em razão das transformações sociais” (Oliveira, 2009, p. 237). É indiscutível o papel da educação como transformadora do indivíduo e constituinte da sociedade.

Objetiva-se analisar as políticas educacionais aos estudantes migrantes internacionais dos anos finais do ensino fundamental na Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS (2017-2021). O recorte temporal desta pesquisa decorre da

⁶ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁷ Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticia/prefeitura-vai-investir-r-40-milhoes-na-reforma-de-190-escolas-municipais-de-campo-grande/>. Acesso em: 08 fev. 2024.



promulgação da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração; e o recorte final em decorrência da promulgação da Deliberação Conselho Municipal de Educação (CME)/Campo Grande (CG)/Mato Grosso do Sul (MS) n.º 2.527 de 2021.

Esta é uma pesquisa quali-quantitativa, de cunho bibliográfico e documental, na qual se utilizam documentos oficiais e fontes bibliográficas. Os documentos “oferecem pistas, sinais, vestígios e compreender os significados históricos dos materiais encontrados é sua tarefa” (Evangelista, 2012, p. 58). Ao pesquisador, conforme Evangelista (2012, p. 57), cabe extrair dados da realidade e assumir uma posição ativa na produção de conhecimento: localizar, selecionar, ler, reler, sistematizar, analisar as evidências que apresenta.

Para Mainardes (2017, p. 5), fundamentado nos escritos de Ball, a “política é processo social, relacional, temporal, discursivo”. A pesquisa utiliza como referencial epistemológico o Ciclo de Políticas de Stephen Ball e colaboradores, especificamente atem-se aos dois primeiros contextos: da Influência e da Produção de Texto. Utiliza-se também a teorização combinada⁸ com análises de Araújo (2012), Cury (2008), Horta (1998), Magalhães (2012), Scheibe e Campos (2019), Oliveira (2009) e Oliveira (2020).

DO CONTEXTO DA INFLUÊNCIA AO CONTEXTO DA PRODUÇÃO DE TEXTO: O CICLO DE POLÍTICAS COMO REFERENCIAL EPISTEMETODOLÓGICO

Entende-se que “As políticas são formações discursivas; são conjuntos de textos, eventos e práticas que falam com processos sociais mais amplos de escolaridade, tais como a produção ‘aluno’, o ‘propósito da escolaridade’ e a construção do ‘professor’” (Ball; Maguire; Braun, 2016, p. 173). Ball, Meguire e Braun (2016, p. 14) consideram que a política passa por um processo de decodificação e recodificação. A atuação das políticas tem aspecto dinâmico e não linear, não engessadas, pois ao serem incorporadas no chão das escolas, os textos oficiais são (re)interpretados (Ball; Maguire; Braun, 2016, p. 18).

O ciclo de políticas foi elaborado por Bowe, Ball e Gold, em 1992 – e era composto pelos contextos: da influência, da produção de texto e da prática. “Esses contextos estão interrelacionados, não têm uma dimensão temporal ou sequencial e não são etapas lineares. Cada um desses contextos apresenta arenas, lugares e grupos de interesse e cada um deles envolve disputas e embates (Mainardes, 2006, p. 50). Esta pesquisa utiliza

⁸ “[...] é um esforço de articular teorias ou conceitos oriundos de diferentes teorias, com o objetivo de compor um quadro teórico consistente para fundamentar uma determinada análise. Tal esforço demanda fazer escolhas teóricas e justificá-las, o que implica em um exercício de reflexividade e de vigilância epistemológica” (Mainardes, 2017, p. 8).



apenas os dois primeiros contextos (da influência e da produção de texto). Em 1994, Ball expandiu esse referencial teórico com a inclusão dos contextos dos resultados (efeitos) e o da estratégia política (Mainardes, 2007).

Parte-se da reflexão de Mainardes (2018) sobre o uso do ciclo de políticas como metodologia e método analítico, que oferece elementos teórico-metodológicos para o desenvolvimento da pesquisa, assim como na estruturação textual e organização das discussões. “Embora possa parecer simples, a abordagem do ciclo de políticas é um referencial complexo, que demanda diversas investigações e ainda a adoção de um referencial teórico que dê sustentação para a análise de políticas específicas” (Mainardes, 2018, p. 8).

No contexto de influência, verifica-se a participação, e os fatores que influenciam o processo de uma política educacional. É onde as políticas se iniciam, podendo ser percebidos interesses, disputas e influências (Mainardes, 2006, p. 51). Nesse contexto, é perceptível a ação dos partidos políticos, do governo, dos grupos representativos, das comissões, dos meios de comunicação social e do processo legislativo, formando arenas públicas (Mainardes, 2006, p. 51).

No contexto da produção de texto, é onde o discurso ganha forma escrita. Esse contexto é a representação da política, o ato de codificar os discursos e transformá-los em textos políticos.

[...] Os textos das políticas terão uma pluralidade de leituras em razão da pluralidade de leitores. Os textos são produtos de múltiplas influências e agendas e sua formulação envolve intenções e negociação dentro do Estado e dentro do processo de formulação da política. Nesse processo, apenas algumas influências e agendas são reconhecidas como legítimas e apenas algumas vozes são ouvidas (Mainardes, 2006, p. 53).

As políticas são analisadas do macro ao micro, primeiro apresenta-se a discussão das conjunturas políticas no Brasil, em seguida, em Campo Grande-MS.

Há necessidade de considerar os antecedentes e o contexto das políticas (contexto econômico e político, contexto social e cultural), incluindo os antecedentes históricos, as relações com outros textos e políticas e os efeitos a curto e longo prazos que as políticas podem gerar nas práticas (Ball; Mainardes, 2011, p. 158).

Portanto, a pesquisa no campo da política educacional permite a compreensão dos fenômenos cada vez mais complexos da realidade política, social e educacional (Mainardes, 2016, p. 10). Pesquisar sobre os estudantes migrantes internacionais e as políticas educacionais possibilita compreender como esse direito tem sido garantido no



contexto local (micro).

EDUCAÇÃO E MIGRAÇÃO INTERNACIONAL NA POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA

No âmbito das políticas públicas nacionais, parte-se da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 - o Estatuto do Estrangeiro - promulgada no governo do General João Batista Figueiredo, que foi revogada em 2017 após a aprovação da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei da Migração.

Magalhães (2012, p. 56) considera que o referido Estatuto trazia “[...] a visão do estrangeiro como uma ameaça à segurança nacional, alguém contra quem o país deve defender-se”. Em relação à educação, não havia nenhuma disposição no referido documento. Apenas reconhecia que os ‘estrangeiros’ gozariam dos mesmos direitos que os brasileiros.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal (CF) brasileira. Corroborar-se com Scheibe e Campos (2019, p. 453-454) que a Constituição de 1988 representa um marco fundamental na transição democrática do país e com muitos avanços sociais, como a garantia do direito à educação. Destaca-se que essa conquista deve ser resguardada, protegida e mantida pelo Estado e pela sociedade civil.

Quanto ao direito à educação, os artigos 205 e 206 determinam, respectivamente, que a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família e deve desenvolver as pessoas para o exercício da cidadania e qualificação ao trabalho (Brasil, 1988); e, em síntese, estabelece princípios de igualdade e condições de acesso e permanência, pluralismos de ideias e (co)existências nas instituições, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática do ensino e garantia de padrão de qualidade (Brasil, 1988).

O direito à educação é configurado sob o aspecto jurídico-territorial. Há no Brasil o sistema de cooperação entre os entes federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal). Araújo (2012, p. 237) faz crítica à falta de definição das normas de cooperação, de regulamentação do regime de colaboração e às fragmentações orçamentárias, além das diferentes realidades socioeconômicas e políticas municipais na capacidade técnica, orçamentária e administrativa na garantia do direito à educação.

No mandato do presidente Fernando Collor de Melo, do Partido da Reconstrução Nacional (PRN), houve aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. O art. 4º trata do direito de todas as crianças, incluindo os migrantes internacionais, à educação, além de instituir a responsabilidade da família,



comunidade e sociedade (Brasil, 1990). O art. 5º do ECA dispõe que nenhuma criança e adolescente deverá sofrer quaisquer tipos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou omissão aos seus direitos fundamentais, sendo passível de punição conforme a legislação em vigor (Brasil, 1990). O art. 53, parágrafo I, e seguintes da referida Lei, garante “igualdade de condições para acesso e permanência na escola” (Brasil, 1990).

No mesmo ano, foi promulgada a Lei n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa Lei dispõe sobre o desenvolvimento das crianças e a responsabilidade do Estado no cumprimento, na proteção, na proposta política e na inclusão. O ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhecem a educação como direito fundamental às crianças.

Nota-se uma equivalência entre o texto do ECA, da CRFB/88 e a interpretação dada pelo Comitê ao direito da educação à criança, todos têm o desenvolvimento integral da criança como objetivo. Ademais, o ECA estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, além da garantia de prioridade de tratamento (Silva; Silva, 2021, p. 4).

Em 20 de dezembro de 1996, no governo de Fernando Henrique Cardoso, do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei n.º 9.394/1996), cujo objetivo é assegurar o direito social à educação a todos em território brasileiro (Brasil, 1996). Tem como princípios: uma educação inclusiva, pautada em direitos humanos, a gestão democrática, a garantia da educação de qualidade, dentre outros. A LDB/1996 trouxe o conceito de educação básica, declarado como direito de todos, além do combate à desigualdade, à discriminação e à intolerância, além da realização da gestão democrática no ambiente escolar (Cury, 2008, p. 298).

Em 22 de julho de 1997, foi aprovada a Lei dos Refugiados (Lei n.º 9.474), que trata no artigo 5º que os refugiados gozam de direitos e deveres, assim como os brasileiros (Brasil, 1997). Logo, o Estado deve garantir os direitos e deveres na ausência de documentação (Queiros; Lima; Silva, 2022, p. 70). Diante das situações adversas vivenciadas pelos refugiados, ter o direito instituído e constituído é um passo fundamental para o rompimento de barreiras às garantias sociais. Queiros, Lima e Silva (2022, p. 72) apontam que “[...] a inclusão desses indivíduos na educação básica requer dos estados e municípios a gestão pautada na diversidade, no acolhimento humanitário e na efetivação dos direitos sociais”.



Em 22 de maio de 2002, foi promulgado o Decreto n.º 4.246, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, que define o conceito de apátrida e estabelece diretrizes para uma inclusão sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem, e os meios em que deve acontecer (Brasil, 2002).

A Lei n.º 12.189, de 12 de janeiro de 2010, sancionada no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), criou a Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA), que fortaleceu o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional junto ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) (Brasil, 2010). É uma importante política educacional para a Educação Superior na América do Sul.

No governo de Dilma Rousseff, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), foi instituído o Decreto Legislativo n.º 148, de 6 de julho de 2015, que “Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961” (Brasil, 2015). Um ano depois, foi instituído o Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961 (Brasil, 2016). A Resolução n.º 228, de 22 de junho de 2016, “Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, assinada em Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila)” (Brasil, 2016). O Brasil ratificou quase de forma integral o documento. Em relação ao documento, Rodas (2016) analisa que houve demora de mais 50 anos para o Brasil ser signatário da Convenção de Haia.

Em 2017, durante o governo de Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), foi instituída a Lei de Migração, Lei n.º 13.445/2017, que determina princípios e diretrizes para a política migratória no Brasil, como também garantias no território nacional para os migrantes. Quanto à educação, o documento dispõe:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (Brasil, 2017).



Queiros e Silva (2023, p. 226) apontam que “[...] a referida Lei, assegura o direito de toda pessoa à educação e esta deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana com dignidade, respeito pelos direitos humanos, pluralismo ideológico, liberdades, justiça e paz.”

No mandato de Jair Messias Bolsonaro (2018-2022), atualmente do Partido Liberal (PL)⁹, em um discurso em dezembro de 2018, declarou os migrantes como uma “ameaça”. O discurso aconteceu após o ex-presidente anunciar a retirada do Brasil do Pacto Global de Migração da ONU¹⁰. Em 2020, Jair Bolsonaro discursou em entrevista à imprensa dos Estados Unidos que os “imigrantes não têm boas intenções” e foi favorável à construção de muros entre os Estados Unidos e México, realizado no governo de Donald Trump, ex-presidente norte-americano, no intento de barrar o fluxo migratório pela fronteira¹¹. Esse discurso contém fator desfavorável aos grupos migratórios.

Em relação à conjuntura política e atuação do governo federal para garantir o acesso à educação ao migrante internacional, Oliveira (2020, p. 4) critica a falta de atenção nas políticas voltadas aos imigrantes, o descompromisso em pautar esse assunto na agenda pública, como também a sua efetividade, ainda muito aquém da realidade. Para Oliveira, a postura adotada no ex-governo de Jair Messias Bolsonaro (2018-2022) indicou uma visão retrógrada em relação aos migrantes internacionais.

Essa atitude do governo é muito ilustrativa do que deverá ser a política externa e a política migratória do país nos próximos anos, o que pode vir, mais uma vez, a instaurar instrumentos jurídicos limitantes, bloqueios de fronteira e reforços para forças políticas, que promovem a segregação e a discriminação, apoiadas por discursos midiáticos negativos (Oliveira, 2020, p. 4).

O governo do presidente Jair Bolsonaro não esteve preocupado com as questões migratórias, tampouco com acordos internacionais de promoção dos direitos humanos. Esse governo apoiou uma posição ultraconservadora dos norte-americanos em relação às políticas migratórias.

No período da Covid-19, também houve fluxos migratórios para o Brasil. Esse período apresentou diversas implicações e acentuou desigualdades, ainda mais para

⁹ Bolsonaro foi eleito presidente pelo PSL em 2018 e deixou o partido em 2019, em meio a divergências com a cúpula da legenda. Dia 30 de novembro de 2021, filiou-se ao Partido Liberal (PL). Disponível em: <https://oglobo.globo.com/tudo-sobre/politico/jair-messias-bolsonaro/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/12/bolsonaro-critica-lei-migracao-certo-tipo-de-gente-dentro-de-casa.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/bolsonaro-diz-que-maioria-de-imigrantes-nao-tem-boas-intencoes-e-que-apoia-muro-de-trump.shtml>. Acesso em: 03 out. 2022.



grupos vulneráveis de migrantes internacionais que estiveram expostos aos vírus diante da mobilidade humana/internacional. Para Lisbôa e Speck (2022, p. 10), “A pandemia fez-nos perceber quão grande é o abismo digital em nossa sociedade.” Os reflexos desse cenário foram ainda mais latentes aos grupos de deslocados internacionais. O Ensino Remoto Emergencial (ERE) foi uma solução emergencial para o caos gerado pela pandemia, contudo, é crucial enfatizar que a educação básica deve ser presencial, pois o processo educativo requer interação social, afeto e socialização (Lisbôa; Speck, 2022, p. 10). Sabe-se que o ensino remoto foi uma alternativa importante nesse período, no entanto, após a pandemia, a inserção dos estudantes migrantes internacionais de modo presencial é importante para o desenvolvimento da linguagem, interação com a cultura e pessoas do país de destino, a inclusão no bojo social e a promoção da cidadania.

No governo do presidente Jair Bolsonaro (PL) houve a aprovação da Resolução n.º 1, de 13 de novembro de 2020, que trata sobre o direito à matrícula aos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio na educação brasileira (Brasil, 2020).

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória (Brasil, 2020).

O documento traz a educação como um direito inalienável, como também pontua alguns critérios para a matrícula, de modo que não discrimine e facilite o acesso à educação básica a esses estudantes. No entanto, essa Lei não faz menção à Educação Superior.

Portanto, ressalta-se a importância de discutir no âmbito das políticas educacionais o direito à educação aos migrantes internacionais. Ainda, é necessário investigar as relações políticas, os conflitos e interesses que, direta e/ou indiretamente, influenciam na vida dos migrantes internacionais.

POLÍTICA EDUCACIONAL PARA O ESTUDANTE MIGRANTE INTERNACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE-MS

A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Campo Grande-MS dispõe do setor da Divisão de Educação e Diversidade (DED), que integra a Superintendência e Gestão das Políticas Educacionais (SUPED), responsável por:

Contribuir para a construção de uma escola pública de qualidade,



fortalecendo o desenvolvimento de propostas pedagógicas e metodologias adequadas para as especificidades da Educação de Jovens e Adultos e Idosos, Educação do Campo e Educação das Relações Étnico-raciais e Gênero e Núcleo do Programa Campo Grande Alfabetizado (SEMED, 2021).

Esse órgão não dispõe da inclusão dos estudantes migrantes internacionais nos documentos de suas atribuições, porém, em consulta ao setor, foi informado que desde a criação realiza o apoio técnico. Em 2021, foi designada uma servidora pública especificamente para atender aos estudantes migrantes internacionais na REME/CG (Semed, 2022).

A DED disponibilizou o documento “O Acordo de Cooperação Mútua que entre si celebram a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED)” (Semed, 2022)¹².

O acordo é composto por 10 cláusulas: Primeira – Das designações simplificadas; Segunda – do objetivo; Terceira – das obrigações; Quarta – Da propriedade dos resultados; Quinta – Da administração do acordo; Sexta – Dos termos aditivos; sétima – Da publicação; Oitava – Da vigência e denúncia; Nona – Disposições gerais; Décima – Do foro (Mato Grosso do Sul, 2020).

Em síntese, a cláusula segunda tem como objetivo a implantação de ações de acolhimento linguístico, por meio do intercâmbio entre as partes, definidos em Termos Aditivos e seus respectivos Planos de Trabalho (Mato Grosso do Sul, 2020).

O Acordo inclui:

[...] cursos de formação aos professores e técnicos da DED, com vista a prepará-los para o contexto de acolhimento de estudantes migrantes internacionais e refugiados matriculados na Rede Municipal de Ensino/Reme, assim como desenvolver ações de acolhimento a esses estudantes. Em contrapartida, a SEMED contribui com o Programa UEMS ACOLHE no acolhimento linguístico aos Migrantes Internacionais e Refugiados, em um dos polos, do município de Campo Grande – MS (SEMED, 2022).

Esse acordo reflete a atuação conjunta entre a esfera estadual e municipal (conforme o art. 11, da LDB/1996) para o acolhimento linguístico, por meio de ações para inclusão dos migrantes internacionais e a formação dos profissionais para o acolhimento. A DED informou que houve formações para professores realizadas a partir da assinatura do acordo, além de ter disponibilizado uma técnica para ministrar aulas às quartas-feiras, no período vespertino, na disciplina de língua portuguesa aos migrantes internacionais

¹² Acordo de Cooperação Mútua n.º 1074/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.180, em 25 de maio de 2020, página 33.



(SEMED, 2022). Em relação à formação dos professores e técnicos, no ano de 2021, em consulta à DED (SEMED), não foi repassado nenhum documento. Corrobora-se com Azevedo e Amaral (2022, p. 143) que, mesmo que técnicos e professores tenham experiências, “[...] dada à situação específica com crianças migrantes, ter acesso a uma formação direcionada para o tema se torna primordial”.

A DED disponibilizou o documento vigente na SEMED - a Deliberação CME/MS n.º 1.263 de 04 de outubro de 2011, que “Dispõe sobre a matrícula de aluno estrangeiro no ensino fundamental e médio do Sistema Municipal de Ensino – Campo Grande – MS” (Campo Grande, 2011). Esse documento esteve em vigor até 2021, quando foi revogada pela Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527, de 6 de maio de 2021, que “dispõe sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, na educação básica do Sistema Municipal de Ensino de Campo Grande/MS.”

Quadro 1 – Normativas dispostas a Deliberação CME/MS n.º 1.263, de 04 de outubro de 2011

ARTIGOS	DISPOSIÇÕES
1º	As instituições de ensino que oferecem o ensino fundamental e médio deverão receber os pedidos de matrícula dos alunos estrangeiros, de acordo com o disposto nesta Deliberação.
2º	As instituições de ensino deverão proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas estabelecidas para a matrícula de alunos brasileiros nas instituições do Sistema Municipal de Ensino.
3º	A documentação redigida em língua estrangeira será acompanhada, quando necessário, de tradução oficial.
4º	Enquanto o interessado estiver providenciando os documentos para fins de regularização de matrícula, a direção da instituição de ensino poderá autorizar sua frequência no ano correspondente de aprendizagem, pelo prazo de 60 dias, em face ao processo de classificação do aluno.

Fonte: Elaborado pelos autores conforme a Deliberação CME/MS n.º 1.263 (Campo Grande, 2011).

A Deliberação em análise assegura que as instituições de ensino devem receber e proceder à matrícula dos estudantes migrantes, sem discriminação e atendendo às mesmas normas estabelecidas para os estudantes brasileiros no Sistema Municipal de Ensino.

O artigo 4º trata sobre o prazo de 60 dias para regularização da documentação como requisito para classificação do estudante migrante internacional. O excerto do art. 4º está em contradição, pois trata que a direção da escola “poderia” autorizar a matrícula do estudante migrante internacional. Esse documento apresenta uma dúvida: sobre o processo de documentação do migrante internacional que, caso excedesse o prazo de 60 dias, não conseguiria estudar?



Magalhães acentua que:

Para aqueles em situação irregular no país, ainda que a lei garanta esse direito, a falta de documentos ainda configura como um entrave para entrar (quando solicitam que demonstrem situação regularizada no Brasil), para mudar de escola (quando não facilitam o histórico escolar), e mesmo para sair (com a não emissão do certificado de conclusão de curso). Especialmente no caso dos que estão sem documentos, a burocracia e a falta de informações sobre os direitos educativos são os muros que parecem mais evidentes (Magalhães, 2012, p. 59).

Esse artigo também trata sobre o processo de classificação dos alunos, porém, não foi repassado como era feito esse processo e os critérios, o que pode influenciar na distorção idade-série.

A DED (SEMED/CG) informou, em 2021, que havia “Ações de acolhimento linguístico para alunos migrantes internacionais e refugiados da Rede Municipal de Ensino/Reme” (SEMED, 2022). Esse documento era repassado às escolas como parte do processo de orientação para acolhimento desses estudantes. No entanto, não foi informado como era realizado esse processo em anos anteriores, como, por exemplo, à época da vigência da Deliberação CME/MS n.º 1.263/2011, pois havia outra gestão na Secretaria Municipal de Ensino de Campo Grande/MS. Oliveira (2020, p. 6) aponta que “As redes de ensino ainda oferecem poucas orientações de caráter pedagógico ou relacionadas ao recebimento dos imigrantes aos profissionais das escolas”. Azevedo e Amaral (2022, p. 144) afirmam que é “necessário promover formação para que a equipe administrativa da escola saiba receber essas pessoas e avaliar a documentação escolar do futuro aluno.”

Em face dos instrumentos jurídicos nacionais, não resta dúvida do direito à educação aos migrantes internacionais, embora a Deliberação CME/MS n.º 1.263/2011 do município de Campo Grande/MS não deixava claro essa garantia.

Após 10 anos, a Deliberação CME/MS n.º 1.263 de 2011 foi revogada pela Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527, de 6 de maio de 2021. Este documento, assinado pela Conselheira-Presidente do Conselho Municipal de Educação, pauta-se na Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394 de 1996 (a LDB); no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.242/91; na Lei de Migração n.º 13.445 de 2017; e na Resolução CNE/CEB n.º 1/2020. O quadro 2 traz os artigos dispostos a Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527 de 2021:



Quadro 2 – Normativas dispostas nos artigos da Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527 de 2021

ARTIGOS	DISPOSIÇÕES
1º	As instituições de ensino deverão receber os pedidos de matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, na educação básica, de acordo com o disposto nesta Deliberação.
2º	As instituições de ensino deverão proceder à matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, sem nenhuma discriminação, em razão de nacionalidade ou condição migratória, e observar, no que couberem, as mesmas normas estabelecidas para a matrícula de alunos brasileiros nas instituições do Sistema Municipal de Ensino de Campo Grande - MS.
3º	A matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deverá ocorrer sem mecanismos discriminatórios, portanto não consistirá em impedimento: I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório/RNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório/DP-RNM; II- a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.
4º	A matrícula em instituições de ensino de crianças, adolescentes e adultos, na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.
5º	Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, crianças, adolescentes e adultos, na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula, a qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da educação básica, conforme o desenvolvimento e a faixa etária. Parágrafo único. O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do aluno.
6º	As escolas deverão organizar procedimentos para o acolhimento dos alunos, conforme as seguintes observações: I - não discriminação; II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia; III - não segregação entre alunos brasileiros e não brasileiros, mediante a formação de IV classes comuns; V - formação de professores e servidores sobre práticas de inclusão de alunos não brasileiros; VI - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não brasileiros; VII - oferta do ensino de português como língua de acolhimento, visando à inserção social daqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.
7º	Esta Deliberação entra em vigor, na data da publicação, revogando-se a Deliberação CME/MS n. 1.263, de 4 de outubro de 2011, e demais disposições contrárias.

Fonte: Elaborado pelos autores conforme a Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527 (Campo Grande, 2021).

Sobre a influência do macro ao micro e o processo de produção de texto, a Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527/2021 está em consonância com a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 13 de novembro de 2020, que assegura o direito à educação como um direito inalienável, portanto, as escolas têm por obrigação “organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes” (Brasil, 2020).

Ao comparar as duas Deliberações, constata-se uma mudança na inclusão dos diversos grupos de mobilidade humana/internacional, com a garantia às crianças, adolescentes e adultos. A Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527 de 2021 desconsidera a



ausência de documentação no ato da matrícula, assim como de tradução juramentada. Há o reconhecimento da vulnerabilidade vivenciada por migrantes internacionais que, em alguns casos, encontram-se também em condição de indocumentados.

Como processo de ingresso à escola, os gestores deverão aplicar na língua materna avaliação para classificar o desenvolvimento educacional desses estudantes. Quais são os critérios para essa avaliação? Como realizam a avaliação? Essa avaliação é realizada em todas as línguas? Será que de fato consegue classificar esses estudantes conforme seus conhecimentos para a adequada etapa do ensino brasileiro?

Em análise à Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020, que influencia no microcontexto a Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527/2021, corrobora-se com a discussão de Amaral e Azevedo (2023, p. 143) “[...] imputa uma responsabilização à escola local, sem explicitar de forma clara a devida orientação, formação e suporte institucional aos professores.” A SEMED/CG tinha uma técnica responsável para acompanhar o processo. Considera-se que, dificilmente, apenas uma única técnica conseguiria realizar o acompanhamento nas 99 escolas da REME/CG e realizar o atendimento de estudantes de diversas nacionalidades matriculados na REME.

Embora houvesse um plano de “Ações de acolhimento linguístico para alunos migrantes internacionais e refugiados da Rede Municipal de Ensino/Reme”, outras questões podem ser mais aprofundadas no contexto da prática sobre esses documentos.

Percebe-se que houve um avanço na garantia de matrícula aos estudantes migrantes internacionais, pois acolhe todos os pedidos de matrícula na REME/CG, sem quaisquer discriminações, mesmo não estando em condições legais no local inserido. A Deliberação em tela considera os grupos migratórios como vulneráveis, assegura o direito de todos à educação, sem discriminações, a formação dos profissionais da educação, e atividades que incluam a cultura e o acolhimento linguístico do estudante.

Ressalta-se que somente após quatro (4) anos da promulgação da Lei de Migração, é que o Conselho Municipal de Educação de Campo Grande (CME/CG) elaborou uma Deliberação que possibilitasse o ingresso do estudante migrante internacional, diminuindo os trâmites burocráticos. Também, considera-se fundamental apoio técnico e normativas que esclareçam esses critérios de avaliação/classificação, na medida em que garanta o acesso na idade adequada e sem prejuízo da continuidade/desenvolvimento educacional dos migrantes internacionais.

O direito à educação se efetivará quando houver vontade política dos Poderes Públicos e a participação da sociedade civil, se necessário, nas exigências de suas



demandas educacionais (Horta, 1998, p. 10). Em relação aos migrantes internacionais, que em alguns casos têm dificuldade com a língua, não conhecem as normativas jurídicas nacionais e locais. Cabe às instituições públicas e à sociedade civil auxiliar no processo de acolhimento e inclusão desses indivíduos.

Entretanto, não isenta o papel do Estado em assumir seu compromisso político perante a Corte Internacional de Direitos Humanos, a retificação de documentos e institucionalização de garantias aos grupos de mobilidade humana/internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o contexto da influência e das produções de textos está atrelada, uma vez que esse movimento político acentua discursos e visões de mundo que determinam e direcionam as políticas públicas educacionais, apresentando questões que podem ser ampliadas em relação à atuação no contexto da prática dessas políticas, uma vez que esses contextos estão interrelacionados.

Nos documentos oficiais brasileiros e do município de Campo Grande/MS não restam dúvidas do direito à educação, porém houve fragilidades no documento municipal que suscitaram questões da real efetivação desse direito, assim como a temporalidade e desalinhamento entre documentos da política nacional e municipal. No entanto, ainda há fragilidades nos documentos em relação a atuação e tradução no contexto da prática, pois “[...] há a criação de ajustes secundários, traduções, interpretações, reinterpretações” (Mainardes, 2018, p. 13) no chão das escolas.

Deve-se considerar também as realidades vivenciadas por esses indivíduos, pois a política não é estática, mas está em constante movimento conforme mudanças sociopolítico-econômico-culturais se apresentem.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Direito à educação básica: a cooperação entre os entes federados. **Retratos da Escola**, [S. l.], v. 4, n. 7, 2012. DOI: 10.22420/rde.v4i7.83.

AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 69, p. 134-146, abr./jun. 2022.



BALL, Stephen; MEGUIRE, Meg; BRAUN, Annette. **Como as escolas fazem as políticas**. Ponta Grossa: UEPG, 2016. Tradução de Jefferson Mainardes.

BALL, Stephen; MAINARDES, Jefferson (Orgs.). **Políticas Educacionais: questões e dilemas**. Trad. Jefferson Mainardes. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Senado, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.189, de 12 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA e dá outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 148, 06 de julho de 2015**. Aprova o texto da convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 07 de julho de 2015.

BRASIL. **Decreto n.º 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 22 de maio de 2002.

BRASIL. **Decreto n.º 8.660, de 29 de dezembro de 2016**. Promulga A Convenção Sobre A Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, Firmada Pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de Outubro de 1961. Brasília, DF, Diário Oficial da União.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 22 de nov. de 1990. Brasília, DF, Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. **Resolução n.º 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, Diário Oficial da União.



CAMPO GRANDE. **Deliberação CME/CG/MS n.º 2.527**, de 06 de maio de 2021. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, na educação básica do Sistema Municipal de Ensino. Diogrande: Campo Grande, MS.

CAMPO GRANDE. **Deliberação CME/MS n.º 1.263**, de 04 de outubro de 2011. Dispõe sobre a matrícula de aluno estrangeiro no ensino fundamental e médio do Sistema Municipal de Ensino. Diogrande: Campo Grande, MS.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. **Resumo Executivo do OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

EVANGELISTA, Olinda. Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional. In: Ronaldo M. L. Araújo; Doriedson S. Rodrigues. (Org.). **A pesquisa em trabalho, educação e políticas educacionais**. 1ed. Campinas-SP: Alínea, 2012, v. 1, p. 52-71.

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 104, p. 5–34, 1998. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/713>. Acesso em: 8 fev. 2024.

LISBÔA, Eliana Santana; SPECK, Raquel Angela. Políticas e práticas de formação na educação básica no contexto da pandemia. **Revista Amazônida: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas**, [S. l.], v. 7, n. 01, 2023. DOI: 10.29280/rappge.v7i01.11578. Acesso em: 4 dez. 2024. Disponível em: [//www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/11578](http://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/11578).

MAINARDES, Jefferson. A abordagem do ciclo de políticas: explorando alguns desafios da sua utilização no campo da Política Educacional. **Jornal de Políticas Educacionais**. V. 12, n. 16, p. 1-19. agosto de 2018.

MAINARDES, Jefferson; TELLO, César. A Pesquisa no Campo da Política Educacional: Explorando Diferentes Níveis de Abordagem e Abstração. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, Arizona State University, v. 24, n. 75, p. 1-14, jul. 2016.

MAINARDES, Jefferson. A pesquisa sobre política educacional no Brasil: análise de aspectos teórico-epistemológicos. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 173480, n. 33, p. 1-25, s/d. 2017.

MAINARDES, Jefferson. **Reinterpretando os ciclos de aprendizagem**. São Paulo: Cortez, 2007.

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. **Educ. Soc, Campinas**, v. 27, n. 94, p. 47-69, abr. 2006.



MAGALHÃES, Giovanna Modé. O direito humano à educação e as migrações internacionais contemporâneas: notas para uma agenda de pesquisa. **Cadernoscenpec**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 47-64, dez. 2012.

MATO GROSSO DO SUL, Governo de. Acordo de Cooperação Mútua n.º 1074, de 21 de maio de 2020. Acordo de Cooperação Mútua que entre si celebram a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED). **Diário Oficial do estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS, diário de n.º 10.180.

OIM, Organización Internacional Para Las Migraciones. **Glosario de la OIM sobre Migración**. 34. ed. Ginebra: Organización Internacional Para Las Migraciones (OIM), 2019. 257 p.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. O imigrante na política educacional brasileira: um sujeito ausente. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 15, p. 1–15, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.13655.004. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/13655>. Acesso em: 7 out. 2024.

OLIVEIRA, João Ferreira. A função social da educação e da escola pública: tensões, desafios e perspectivas. In: FERREIRA, Eliza Bartolozzi; OLIVEIRA, Dalila Andrade (Orgs.). **Crise da escola e políticas educativas**. Autêntica, 2009, p. 237-252.

QUEIROS, Edgar da Silva; LIMA, Wallace José de; SILVA, Celeida Maria de Costa Souza e. Políticas Públicas e o direito à educação aos estudantes refugiados na educação básica. **Póiesis Pedagógica**, Catalão, v. 20, n. 1, p. 61-75, 2022.

QUEIROS, Edgar da Silva; SILVA, Celeida Maria de Costa Souza e (Orgs.). Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração (Lei 13.445): implicações no campo das políticas educacionais aos estudantes migrantes internacionais. In: MUNDIM, Maria Augusta Peixoto *et al.* **Direito à educação e à diversidade**. Campinas: Cedes, 2023. p. 218-230.

RODAS, João Grandino. **Convenção da Apostila da Haia diminuirá o risco Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/olhar-economico-convencaoapostila-haia-diminuira-risco-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SEMED, Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande. **Divisão de Educação e Diversidade**. 2021. Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/semmed/artigos/divisao-de-educacao-e-diversidade/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SEMED, Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande. **Relatório de acompanhamento – escolas**. Divisão de Educação e Diversidade – DED. Campo Grande – MS, 2022.

SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e; SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil. **Revista UFSM Educação**, [S.l.], v. 46, n. 1, p. e26/ 1–23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reveducacao/article/view/41231>. Acesso em: 17 fev. 2022.



SCHEIBE, Leda; CAMPOS, Roselane Fátima. Em defesa da educação pública: 30 anos da Constituição Federal. **Retratos da Escola**, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 451–458, 2019. DOI: 10.22420/rde.v12i24.923. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/923>. Acesso em: 8 fev. 2024.

Artigo recebido em: 16 de novembro de 2024.

Aceito para publicação em: 11 de dezembro de 2024.

Manuscript received on: November 16th, 2024.

Accepted for publication on: December 11st, 2024.

Endereço para contato: Universidade Federal do Amazonas, Faculdade de Educação/FACED, Programa de Pós-Graduação em Educação, Campus Universitário, Manaus, CEP: 69067-005, Manaus/AM, Brasil

